



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA GERAL - SECGER

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 11822/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em despacho.

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a contratação da prestação de serviços continuados de administração de depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV's) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJ/PI.

A contratação em questão encontra-se respaldada com base no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação), com análise preliminar da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ (2707790), que entendeu não existir óbice à fundamentação jurídica apresentada.

Com a tramitação dos autos, sobreveio Parecer SCI e Parecer SAJ (2809959, 2815331) com análises da regularidade material e formal do procedimento, bem como da Minuta de Contrato Administrativo nº 2800812/2021 (2800812).

De observar que o Parecer exarado pela SCI foi pelo seguimento do feito, recomendando a necessidade de "*Ratificação do ato e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do art. 26, caput da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo Diploma legal*", o que será observado e realizado pela unidade de licitações e contratos quando da efetiva contratação.

Por sua vez, o Parecer da SAJ apontou a necessidade de diligências adicionais, aprovando a minuta, com ressalvas.

Em que pese a recomendação para elaboração de nova pesquisa de preços, convém destacar que a justificativa do preço foi abordada pela Comissão Permanente de Licitação nº 1 - CPL1, na Justificativa Técnica nº 444/2021 (2798196). Em acréscimo, a SAJ afirma "*(...) que o percentual de remuneração ora ofertado pelo Banco do Brasil S/A., considerando o atual contexto, é superior aos percentuais fixos ofertados no extinto Contrato nº 73/2020 (firmado com o BB) e no vigente Contrato nº 01/2017 (firmado com Caixa Econômica Federal). Além disso, como bem ressaltado pela CPL-1, o Banco do Brasil S/A., por meio da cláusula décima do parágrafo quinto da Minuta do Contratual, compromete-se com a complementação da remuneração referente ao período compreendido entre 29/03/2021 e a data da provável assinatura do novo Contrato Administrativo, o que revela-se extremamente vantajoso para o TJ/PI.*"

Haja vista o exíguo prazo c/c ausência de cobertura contratual, entende-se atendida a diligência acerca da pesquisa de preços já constante nos autos.

Outrossim, revela-se necessário ajustes na minuta contratual, com inserção de cláusulas específicas, nos termos apontados pela SAJ, veja-se (2815331):

"(...) Todavia, faz-se necessário a inclusão de cláusula:

- i) que regulamente as sanções/penalidades em caso descumprimento contratual das partes, conforme exigido no art. 55, VII, da lei 8.666/93;*
- ii) que reconheça os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93, por força do art. 55, IX, da lei 8.666/93;*
- iii) que estabeleça a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da assinatura do Contrato Administrativo, nos termos art. 55, XIII, da lei 8.666/93;"*

Cabe mencionar a **necessidade de adequação dos itens constantes no Termo de Referência, de modo que a redação apresentada guarde pertinência com o procedimento de contratação direta, conforme item 2.7 Parecer SAJ.**

Por fim, considerando as informações e documentos constantes nos autos, verifico que foram sopesados os argumentos doutrinários, os precedentes jurisprudenciais, a legislação correlata e as manifestações dos órgão técnicos, tudo com o fito de obter o deslinde da questão, **APROVO a Minuta de Contrato Administrativo Nº 2800812/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (2800812)**, devidamente ajustadas às recomendações da SAJ.

À Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios - SGC, para adotar as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente Decisão.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/11/2021, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2826355** e o código CRC **C2E28316**.